

Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40 AV: JOSÉ MARCANTE
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Dois Vizinhos –PR Fone (46) 3536 6487



DECLARAÇÃO DE VALORES

À

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná

Ref.: **TOMADA DE PREÇO** nº 022/2020.

Empresa: Comércio de Pedras Almeida Ltda, Responsavel Legal: Icacilda Maria Rodrigues
Ferreira de Almeida, CPF: 031.153.629-86 CNPJ:07546829/0001-40, End: Av: Jose Marcante
758, Sala 01.

Lote 1

Valor TOTAL Proposto R\$ 107.857,25 (cento e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos.) correspondente a 100%;

MÃO-DE-OBRA R\$ 21.571,45 (Vinte um mil quinhentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) correspondente a (20 %); MATERIAL R\$86.285,80 (oitenta e seis mil reais e duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos) correspondente a (80 %).

Declaramos que nos comprometemos em informar nas notas fiscais os valores referentes à Mão de Obra e Materiais separadamente, para dedução de tributos, conforme Instrução Normativa RFB Nº 971, e posteriores alterações.

Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida
CPF: 031.153.629-86



Seguindo a legislação municipal Lei nº 1052/2002 o percentual correspondente a Mão-de Obra para execução do objeto licitado equivale a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total orçado pela empresa.

Dois Vizinhos, 16 de junho de 2020.

B/S



Comércio de
Pedras Almeida
Ltda





Município de Dois Vizinhos



PARECER TÉCNICO

Tomada de preços: nº 022/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NA COMUNIDADE DE BOA VISTA DO CHÓPIM EM DOIS VIZINHOS

A nova declaração de valores, referente à proposta de preços, apresentada pela empresa participante COMÉRCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA, está correta.

Raul Zanella
Engenheiro Civil
CREA PR 136.200/D

Dois Vizinhos, 22 de junho de 2020.

BcS



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 002 da Tomada de preços nº 22/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e dois dias de junho de 2020, às 11:00, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação constituída pelos servidores MARCIO TRENTINI E RAUL ZANELLA, sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 06 de maio de 2020 para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de Preços n.º 022/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. A comissão verificou que a proponente COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA procedeu a correção da Declaração de Valores solicitada, conforme Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Raul Zanella. Os interessados tem até o dia o dia 29 de junho as 16 horas para encaminhar seus recursos diretamente a Presidente da Comissão. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Bcs

Raul

Assunto **ata tp 22/2020**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR <planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para <pedreirazotti@yahoo.com.br>, <villiandv@gmail.com>
Data 2020-06-22 16:27



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS

- ATA TP 22-2020.pdf (129 KB)

Boa tarde.

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837



CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI

CNPJ: 85.056.034/0001-50

À Comissão de Licitações

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.
Ref.: TOMADA DE PREÇOS 22/2020

85.056.034/0001-50

**CONSTRUTORA DE OBRAS
DOIS VIZINHOS EIRELI**

ROD. PR 281 - KM 498 - SÃO JUDAS TADEU
CEP 85575-000
SÃO JORGE D'OESTE PARANÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO



Pedimos a comissão de licitações a exclusão/inabilitação da empresa COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA por descumprir o Item 8 da declaração unificada que diz “ Declaramos de que a empresa não contratara empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante n ° 013 de STF (Supremo Tribunal Federal);”.

Segue anexo cópia das paginas das redes sociais onde mostra o vinculo entre a Sra Williani Ferreira de Almeida (engenheira da empresa), Douglas Colaço (Presidente da Câmara de vereadores esposo/amasiado com Williani), Sra. Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida (Socia da empresa e mãe da Williani), anexamos também parecer da assessoria jurídica do município de São Jorge D'oeste – Pr de como proceder em licitações com parentes de ate de 3º grau de prefeito, vice-prefeito , de vereadores e outros.

São Jorge D'Oeste, 25 de junho de 2020.


LUIZ EDUARDO MARTINS SCHIO

CPF: 086.544.719-56
PROPRIETARIO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.546.859/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/08/2005
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV JOSE MARCANTE	NÚMERO 758	COMPLEMENTO SALA 01
CEP 85.660-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM MARCANTE	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO ESCRITORIOAQUARIUS@BRTURBO.COM.BR	TELEFONE (46) 3536-6487
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/06/2020 às 07:48:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 07.546.859/0001-40
NOME EMPRESARIAL: COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: VALDEMAR FERREIRA DE ALMEIDA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: ICACILDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE ALMEIDA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 20/06/2020 às 07:49 (data e hora de Brasília).

CF

Registrada

ART de Cargo ou Função n.º 20192654199 • Valor pago: R\$ 85,96 em 07/06/2019

Dados gerais

Profissional

WILLIANI FERREIRA DE ALMEIDA

Carteira

PR-148376/D

Forma de registro

Inicial

Situação da ART

NÃO BAIXADA

**Contratante / Vínculo**

Contratante

COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA ME

Proprietário

Não informado

Data prevista de início

06/06/2019

Data de previsão de término

Dimensão

5 H/S

Tipo de Obra / Serviços / Descrição da ART

Tipo de obra

22 - DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO

Serviços

50 - EXECUÇÃO

Tipo de atividade técnica

7 - DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA

Tipo de contrato

6 - OUTROS

Área de competência

1100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL

Descrição complementar

DECLARO ACEITAR O ENCARGO DE RESPONDER TECNICAMENTE PELA EMPRESA CONTRATANTE A PARTIR DESTA DATA.



Douglas Colaço

Se for pra ser feliz que seja com você!
Trabalho de sandrovieira.com.br — com
**Douglas Colaço e Williani Almeida em
Dois Vizinhos.**

19 OUT DE 2016

693

51 comentários

Curtir Comentar Compart...



Douglas Colaço



Amigos



Seguindo



Mensage
m



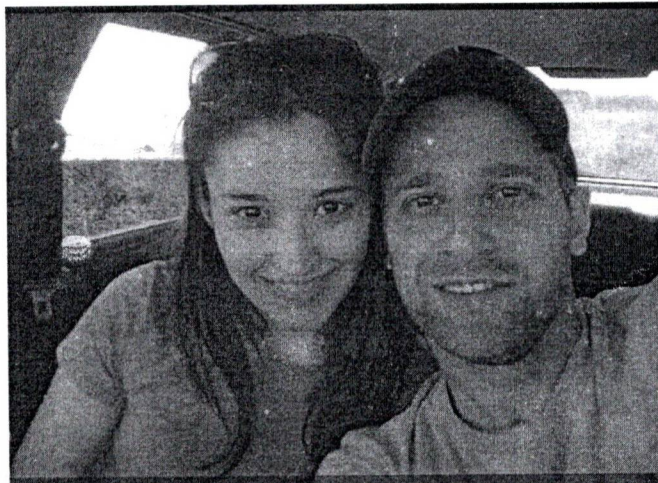
Mais



vereador na empresa
Câmara de Vereadores



Trabalha na empresa



Douglas Colaço

Meu Amor — com **Williani Almeida em
Palmas (Paraná).**

9 DE MAR DE 2014

58

9 comentários

Curtir Comentar Compart...



Eng Civil Villiani Almeida está se sentindo abençoada ...
com Vil Lian e Williani Almeida.

12 de novembro de 2018

Parabéns Mãe Icacilda Almeida Almeida que possamos comemorar
muitos anos de vida!

Que Deus abençoe muito a vida da Senhora, sou muito orgulhosa da
mãe magnifica que é para todos nós! Não poderíamos ter sido mais
abençoados por Deus, sou muito grata pela linda família que tenho,
você são os meus tesouros

Jamais pensei que agradeceria um dia pelas vezes que me chamou
atenção, mas graças a sua perseverança e determinação somos todos
vitoriosos, cada um com suas conquistas! Obri... Ver mais



57

20 comentários



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

ASSESSORIA JURÍDICA



DA: ÁREA JURÍDICA DO MUNICÍPIO;

**PARA: GILMAR PAIXÃO - PREFEITO;
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS; COMISSÃO DE
LICITAÇÃO; PREGOEIRO; DIRETORES e
DEMAIS ENVOLVIDOS EM PROCEDIMENTOS
LICITATÓRIOS.**

**ASSUNTO: LICITAÇÕES - Art. 9º da Lei nº
8.666/1993 e sua amplitude.**

PARECER JURÍDICO nº 001.01/2018

Esta Assessoria foi instada no sentido de analisar e exarar Parecer Jurídico, a cerca de procedimentos Licitação, onde haja pretensão de participação de parentes até o 3º grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereadores, dos ocupantes de Cargos em Comissão, daqueles servidores efetivos que recebem Função Gratificada, bem como dos companheiros e companheiras dos detentores dos cargos acima mencionados.

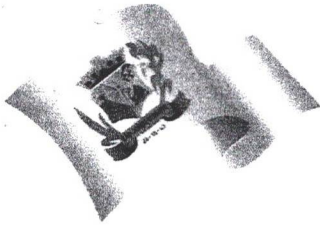
I..DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

a).CURIOSIDADE:

Nos estados medievais da Europa usou-se o sistema denominado "vela e pregão", que consistia em apregoar-se a obra desejada, e , enquanto ardia uma vela, os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. Lembrança desse sistema medieval era a modalidade de licitação italiana denominada "estinzione di candela vergne" (extinção da vela do vergne), que as ofertas eram feitas verbalmente

*Recebido em
04/02/19*
Juan Carlos Silva
Sec. de Assessoria Jurídica
CPF: 183.813.113-159-68
Paraná 15581/2017

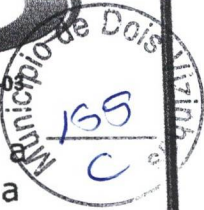
Jo



Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03



enquanto se acendem três velas, uma após outra. Extinta a última sem nenhum lance, a licitação é declarada deserta; caso contrário, acende-se uma quarta vela, e assim sucessivamente, pois para que se possa adjudicar o objeto do certame, é obrigatório que uma vela tenha ardido por inteiro sem nenhum lance superior precedente. (MEIRELLES, In Direito Administrativo, 2.007, p. 29, SP).

b).DO CONCEITO E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO:

A licitação é o meio pelo qual o Poder Público seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições/contratações, através de um procedimento administrativo que propiciará a igualdade entre àqueles que desejam contratar com a Administração Pública, sob a égide da eficiência e moralidade, e, principalmente, que atenda ao interesse público.

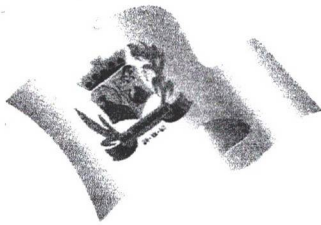
Para MEIRELLES, licitação é:

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. (MEIRELLES Hely Lopes, Malheiros, SP, 2011, p. 272)"

Ou ainda: Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação.

A vantajosidade caracteriza-se com a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. Apresenta-se quando a



Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03



Administração assume o dever de realizar prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação. (JUSTEN FILHO Marçal obra citada).

Diante disso, quando se fala em vantajosidade logo remete-se à questão econômica, porém a melhor proposta não está atrelada apenas ao valor econômico do bem ou serviço a ser adquirido, mas também quanto a qualidade.

Por isso, é indispensável indicar com precisão e clareza o objeto pretendido pela Administração, pois assim a avaliação da proposta não será baseada apenas no menor preço, mas também aos requisitos do edital. (FERNANDES Jorge Ulisses Jacoby, Fórum, 2011).

Por outro lado, muitas vezes isto não é possível devido às verbas escassas e ao despreparo do servidor público, o que gera mais custos ao erário público.

c).DOS PRINCÍPIOS NO CERTAME LICITATÓRIO:

MARÇAL JUSTEM FILHO (Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, SP. Dialética, 2.012), ressalta que não basta a afirmação de que será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, através de uma expressão vazia e sem significado.

É indispensável identificar, de modo preciso e concreto, o modo de como a Administração reputa que o interesse público será satisfeito.

Portanto, a Administração Pública, quando da elaboração do edital, deve demonstrar claramente aos licitantes a qualidade do bem ou serviço a ser adquirido, bem como a estimativa dos preços a serem praticados, pois assim não haverá propostas vantajosas economicamente com produtos de péssima qualidade.

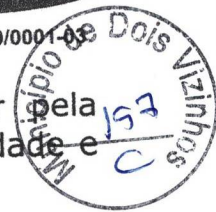


Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

Os administradores devem sempre primar pela aquisição com as melhores condições: qualidade e preço.



Ademais, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a promoção do desenvolvimento sustentável passou a ser um dos fins da licitação.

Todavia, entende que a promoção do desenvolvimento nacional não é uma finalidade, mas um fim a ser promovido por meio das contratações públicas.

II..DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS:

De início dizer que em todas as esferas de Governo a Carta Magna de cada ente assim estabelece:

a).DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Art. 54. Os deputados e Senadores não poderão:

II – Desde a posse;

a). ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b).DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ:

Art. 58. Os Deputados não poderão:

II - desde a posse:

a). ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato



Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

c).DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE PR:

Art. 33. *O Vereador não poderá:*

II – *desde a posse;*

a). *ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;*

d).DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA:

d1).LEI nº 8.666/93:

Art. 9º. *Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

Inciso III. *Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Parágrafo 3º. *Considera-se participação indireta, para os fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.*

Também para estes procedimentos, devemos nos ater ao comando estabelecido pela Súmula, abaixo, vejamos:

SÚMULA VINCULANTE nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inclusive, da autoridade nomeante





Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

do servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o justo mediante designações recíprocas, violando a Constituição Federal”.

III..DA DOUTRINA:

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2012), nos ensina que:

O princípio da impessoalidade, também está expresso no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1.988. Através deste princípio a Administração Pública deve tratar todos os administradores sem discriminações, benéficas ou prejudiciais.

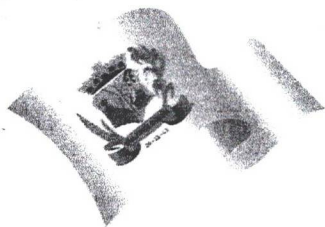
Suas decisões não podem ser embasadas em simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas.

Para HELY LOPES MEIRELLES (obra citada), o princípio da impessoalidade nada mais é do que o princípio da finalidade, no qual impõe ao Administrador Público que só pratique o ato para seu fim legal.

A finalidade sempre será um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou que o administrador deve abster-se de convidar, para participar de certames licitatórios, empresas ou pessoas cujos vínculos de parentesco ou amizade com funcionários ou integrantes das unidades caracterizam inobservância ao princípio da impessoalidade,





Município de

SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

dentre outros previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 2.012, p.121), tem-se que:

"O dispositivo é interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma ampla, referindo-se a qualquer vínculo que tenha o contratante para com a Administração pública com o condão de vulnerar o princípio da isonomia e da moralidade".

Nos ensina também que:

"A regra geral legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa...Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos verifica-se o impedimento. Por isso a vedação se aplicará mesmo quando se afigurar outra hipótese não expressamente prevista..."

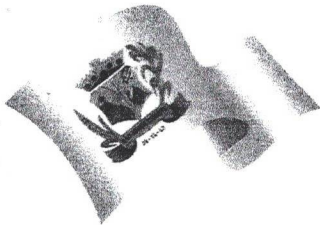
O mesmo autor, nos ensina ainda que:

As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, produzir distorções incompatíveis com a isonomia.

A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. [...]

Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc.,





Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes.

Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas.

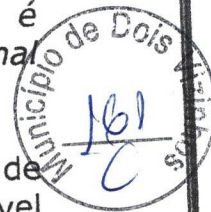
A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão. Extrai-se de importante da aludida citação a indicação de que a mera possibilidade da ocorrência de favorecimento é capaz de macular o procedimento licitacional integralmente.

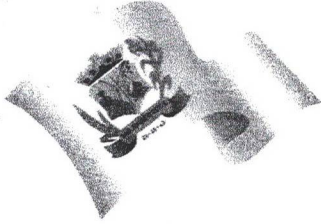
Com base na lição acima, o Ministério Público de Contas, conclui que nestes termos, é inaceitável que cônjuge, parente (linha reta e colateral), companheiro e afim, participem de licitação realizada por unidade em que o servidor é lotado.

Assim, este Ministério Público de Contas conclui que a contratação de empresa cujo cônjuge, parente, afim ou companheiro de servidor lotado no órgão ou entidade contratante, seja sócio, dirigente ou empregado, constitui em grave ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência.

Pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação. (Extraída TCE/PR - Acórdão nº 6.464/14 - Processo nº 631.744/13 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2014.

O professor CALIL SIMÃO, em sua Obra Improbidade Administrativa: Teoria e Prática, J.H. Mizuno, Leme SP, 2011. p.189, nos ensina:





Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

"(...) o que podemos afirmar é que a moralidade administrativa como agente principiológico limitador da atividade estatal tem alcance muito mais amplo que os atos desonestos ou desleais, a ponto de atingir atos honestos porém imorais, no âmbito da Administração Pública".

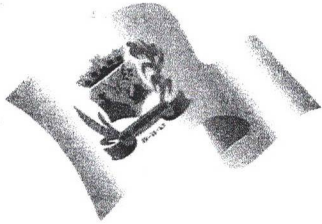
Diz ainda que:

A atividade estatal, por buscar o bem comum, deve ser revestida de generalidade quanto à formação dessa vontade. Ou seja, a atividade do Estado deve voltar-se sempre à coletividade, nunca a determinado membro. Não podemos deixar de ressaltar também que esse dever decorre do regime democrático adotado.

O Mestre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua Obra Manual de Direito Administrativo, 26^o ed. São Paulo, Atlas, 2012, p. 21/22, consigna que:

"Impõe que o Administrador Público, não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não se averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto. Já que o princípio da impessoalidade, objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra de tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto





Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

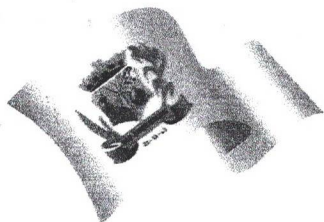
www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória.

IV..DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS, SUPERIORES DE CONTAS:

"DIREITO ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. EMPRESA FAMILIAR DE VEREADORA. INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. AUTOTUTELA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE....b). Restou demonstrada a incompatibilidade negocial, ante a relação de parentesco por afinidade de sua sócia majoritária com a Vereadora do Município de Coronel Vivida, aliada ao caráter familiar da empresa Apelante. c).As vedações relativas à participação em procedimento licitatório, disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93, constituem rol exemplificativo, de tal sorte que sua incidência se dará sempre que houver a possibilidade de influência sobre a conduta futura do licitante. d). O risco de comprometimento da moralidade e da impessoalidade é suficiente para vedar a participação da empresa Apelante, sendo desnecessária a prova de fraude. e).O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o dever poder de controlar seus próprios atos, invalidando aqueles eivados de nulidade. Súmulas nº 346 e 473 do STF. f). Há afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, na medida em que a empresa vencedora do certame contribui para a economia familiar de Vereadora do Município licitante, bem como é administrada em favor dos interesses de sua família. g).É válido o ato que desclassificou a Apelante do certame por incompatibilidade negocial, visto decorrer da prerrogativa de autotutela inerente à atuação da Administração Pública, além de se mostrar imprescindível para salvaguardar a lisura do procedimento licitatório, em andamento aos princípios da legalidade, da moralidade, da





Município de **SÃO JORGE D'OESTE**

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

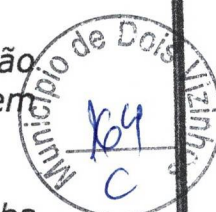
impessoalidade e da isonomia". TJ/PR - Apelação nº 866.614.2 da 5ª Câmara Cível, publicado em 12.06.2012.

"A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9, Inciso III da Lei nº 8.666/93. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação" TCU - Acórdão do Plenário nº 18.621/09-7, relator Ministro Benjamin Zymler, julgado em 24.04.2.013.

"MUNICÍPIO DE TOLEDO. Resposta a consulta em tese: Pela impossibilidade de um Município firmar contrato decorrente de certame licitatório com cooperativa em que seja presidente ou dirigente Deputado Federal ou qualquer servidor da administração pública Municipal contratante, bem como não deverá firmar contrato com empresas de propriedade de parentes de servidores públicos, consoante o disposto no art. 54, II "a" da Constituição Federal, no art. 58, II "a" da Constituição Estadual, e no art. 9º da Lei nº 8.666/93). TCE/PR - Acórdão nº 35/10 - Processo nº 364.818/2009, Relator Conselheiro Heinz Georg Herwig, de 21.01.2.010 do Tribunal Pleno.

"CONSULTA. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF". TCE/PR. Acórdão nº 2.745/10 - Tribunal Pleno.

"A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício





Município de SÃO JORGE D'OESTE

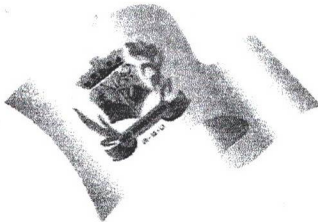
Estado do Paraná www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03
das respectivas funções é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes". STF. RE nº 423.560, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 19.05.2.012.

"Representação da Lei nº 8.666/93 - Pregão Presencial cujo objeto era a prestação de serviços de transporte escolar Participação de empresa, que se sagrou vencedora quanto a algumas linhas licitadas, cujos sócios são parentes do Prefeito Municipal - Procedência, com aplicação de multa administrativa ao gestor, visto que a participação e contratação de empresa integrada por parentes do Chefe do Poder Executivo constitui ofensa a princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, notadamente ao princípio da moralidade". " Acórdão nº 6.463/14 - Tribunal Pleno, julgado em 23.10.2.014.

"9.4. Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93, alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes membros da comissão), declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória". TCU - Acórdão nº 1.160/08 - Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, In DOU de 24.06.2008;

"CONSULTA. LICITAÇÃO. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na





Município de SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

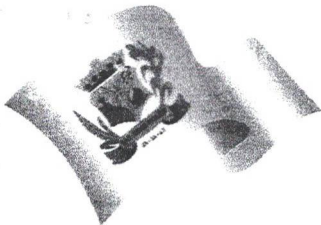
www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula nº 13 do STF". TCE/PR – Consulta nº 228.167, Relator Caio Márcio Nogueira Soares. In AOTC nº 268 em 24.09.2010.



"A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucua/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que "a despeito de não haver, na Lei n. 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade". Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013 - Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. TCU. Acórdão nº 1941/2013 - Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.07.2013.

Neste mesmo sentido:



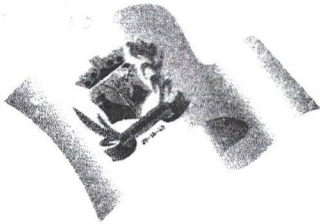
Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03

- a).TJ/MG – Apelação Cível nº 1.0386.04.000379/3/001, Relator Des. Wander Marotta, publicado em 22.08.2008;
- b).TJ/RS – Ação Civil Pública nº 7000600486, 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 29.04.2003;
- c).TJ/RS – Apelação Cível nº 7003786686, da 22ª Câmara Cível, Relatora Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 30.09.2010;
- d).TJ/SP – Apelação Cível nº 2007.8.26.0000, Relator Des. Moacir Peres da 7ª Câmara de Direito Público, julgado em 30.03.2011;
- e).STJ – Agravo Regimental no REsp nº 1256287/MT, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, In DJe de 21.09.2011;
- f).STJ – Recurso Especial – REsp nº 1244028/RS, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe de 02.09.2011;
- g).TCU – Acórdão nº 3.909/2008 da Segunda Turma;
- h).TCU – Acórdão nº 405/2006 da Segunda;
- i).TCU – Acórdão nº 643/207 da Primeira Turma;
- j).TCU – Acórdão nº 3.585/2006 da Primeira Turma;
- k).TCU – Acórdão nº 1.941/2.013 Plenário;
- l).TCU – Acórdão nº 1.019/2013 Plenário;
- m).TCU – Acórdão nº 1.511/2013 do Plenário;
- n).TCU – Acórdão nº 607/2011 – Plenário;
- o).TCU – Acórdão nº 1.160/2016 Plenário;





Município de
SÃO JORGE D'OESTE

Estado do Paraná
P).TRF da 1ª Região - AG nº
4512280.2014.40.0.10000, em 10.11.2.014.

www.pmsjorge.pr.gov.br / CNPJ 76.995.380/0001-03



V - DA POSIÇÃO JURÍDICA:

Em vista do estudo levado a efeito, bem como em razão da doutrina predominante, e ainda da corrente majoritária dos Tribunais de Contas (dos Estados e União), dos Tribunais Estaduais e dos Superiores, entende a área jurídica do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, de que as partes envolvidas com procedimentos licitatório a nível de Município, devem VEDAR a participação em tais certames, de pessoas e ou empresas que possuem qualquer vínculo com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários, com os nomeados em Cargo em Comissão, com aqueles que recebem valores a título de Função Gratificada, bem como em relação a seus respectivos companheiros e companheiras, sendo certo ainda, que tal vedação se estende até o terceiro grau de parentesco, em linha reta e/ou colateral.

Esta é a posição oficial da área Jurídica do Município.

São Jorge D'Oeste PR, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2.019).

MOACIR LUIZ GUSSO
OAB.PR nº 11.592

ELISÂNGELA ALVES GOMES
OAB.PR nº 64.103



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 03 da Tomada de preços nº 22/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos 29 dias de junho de 2020, às 16:05, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação constituída pelos servidores MARCIO TRENTINI E RAUL ZANELLA, sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 06 de maio de 2020 para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de Preços n.º 022/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. Aberta a sessão a comissão informou que recebeu recurso interposto pela proponente CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI. Com base nisso a comissão abre o prazo de 5 (cinco) dias uteis para interposição de contrarrazões. A data limite para apresentação dos pedidos de contrarrazões é o dia 06 de julho de 2020 as 16 horas. Na data do dia 07 de julho o processo será encaminhado a assessoria jurídica para parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

BCS

Raul

Assunto **ATA TP 22/2020**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR <planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Pedreirazotti <pedreirazotti@yahoo.com.br>, Villiandv <villiandv@gmail.com>, Willianialmeida <willianialmeida@hotmail.com>
Data 2020-06-29 16:49



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS

- Ata TP 22-2020.pdf (198 KB)
- RECURSO TP 22-2020.pdf (3,6 MB)

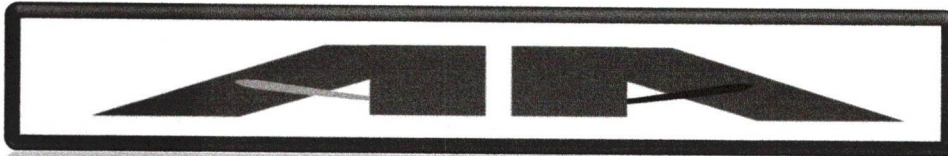
Boa tarde,

Segue Ata e recurso para contrarrazões.

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837





Comércio de Pedras Almeida Ltda CNPJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,
DA PREFEITURA DE DOIS VIZINHOS – PR.**

Ref.: Tomada de Preços nº 22/2020

Comércio de Pedras Almeida Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.546.859/0001-40, com sede na Avenida José Marcante, nº 758, Sala 01 Jardim Marcante, município de Dois Vizinhos – PR, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli**, junto ao Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 22/2020.

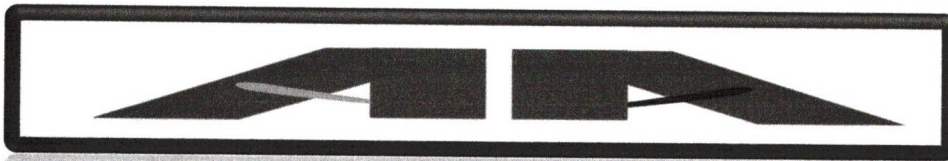
Dos Fatos:

Trata-se de Tomada de Preços, cujo objetivo é a “Contratação de empresa objetivando a execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos”

A Recorrente Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas ponderações junto à Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades e em declarar que a empresa Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

Das Infundadas Razões da Recorrente:

Em uma tentativa frustrada de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em seu Recurso Administrativo, a Recorrente alega o seguinte:



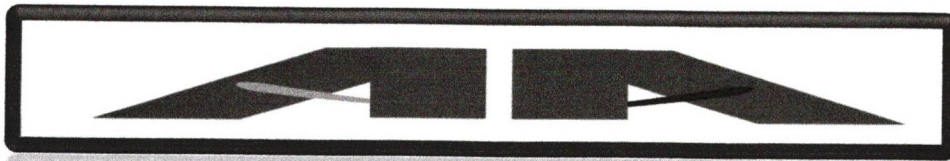
Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

“Pedimos a comissão de licitações a exclusão/inabilitação da empresa COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA por descumprir o Item 8 da declaração unificada que diz “Declaramos de que a empresa não contratara empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 de STF (Supremo Tribunal Federal). Segue anexo cópia das paginas das redes sociais onde mostra o vínculo entre a Sra Williani Ferreira de Almeida (engenheira da empresa), Douglas Colaço (Presidente da Câmara de Vereadores esposo/amasiado com Williani), Sra. Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida (Socia da empresa e mãe de Williani), anexamos também parecer da assessoria jurídica do município de São Jorge D’oeste – PR, de como proceder em licitações com parentes de ate de 3º grau de prefeito, vice-prefeito, de vereadores e outros”.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras deduções e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Dos Fundamentos/Contrarrazões:

Da pormenor análise às alegações da Recorrente, com notoriedade verifica-se que as mesmas não merecerem prosperar, tanto no que cerne às disposições legais quanto à matéria, como as trazidas pela doutrina, pois, denota-se não haver irregularidade alguma por parte da Recorrida quanto ao cumprimento das exigências do edital, conforme alegado pela outra parte.



Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

Podemos de fato iniciar a presente defesa, apresentando o texto legal da própria Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos, em específico, as disposições do **Art. 74, incisos XXIII e XXVI da referida LOM**, veja-se:

Art. 74. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

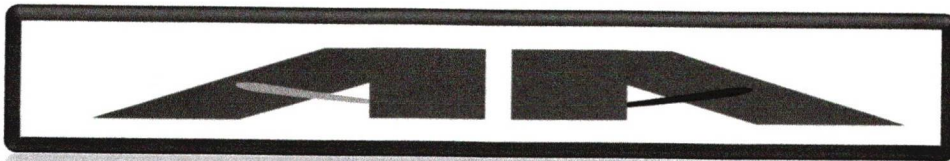
XXIII – Fica vedada, no Município de Dois Vizinhos, a nomeação ou designação e investidura para cargo de provimento em comissão, e para o exercício de função de confiança ou gratificada, por tempo determinado ou não, do cônjuge, companheiro ou companheira, parente natural ou civil, na linha reta e colateral ou transversal até o terceiro grau, e dos parentes por afinidade:

a) do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhes sejam equiparados, no âmbito do Poder Executivo Municipal e na administração direta e indireta;

b) dos integrantes da Mesa Diretora e dos demais Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

c) do Presidente, Vice-Presidente, Diretores Gerais, Conselheiros ou titulares de cargos equivalentes, no âmbito da respectiva autarquia, fundação ou instituição mantida pelo Poder Público Municipal, empresa pública e sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

XXVI – Fica vedada, também, a contratação pelo Município, para quaisquer finalidades, de empresa privada, individual ou coletiva, naqueles casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação,



Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

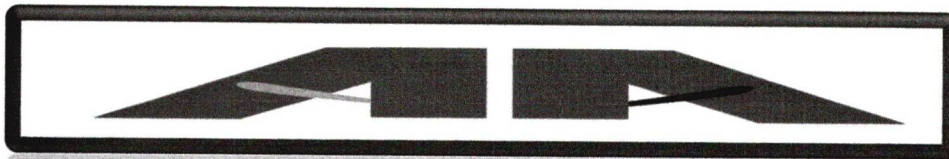
da qual seja proprietário, sócio, gerente ou administrador o cônjuge, companheiro ou companheira, parente natural ou civil, na linha reta e colateral ou transversal até o terceiro grau, ou parentes por afinidade dos agentes políticos ou pessoas referidas nas alíneas do inciso XXIII, supra.

Ora, percebe-se que a Lei Máxima do Município de Dois Vizinhos, junto ao inciso XXVI (destacado supra), aduz impedimentos referentes à contratação pelo Município de empresa privada individual ou coletiva, da qual seja proprietário, sócio, gerente ou administrador o cônjuge, companheiro ou companheira, parente natural ou civil, na linha reta e colateral ou transversal até o terceiro grau, ou parentes por afinidade dos integrantes da Mesa Diretora e dos demais Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal (inciso XXIII e alínea “b”), **tão-somente nos casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação.**

Assim, da leitura de tais trechos de lei, fica evidentemente comprovado que não há irregularidade alguma por parte da Recorrida no cumprimento das exigências do Edital, pois, com clarividência, sabe-se que o Procedimento Licitatório em questão, trata-se de uma **TOMADA DE PREÇOS, inclusive do tipo “MENOR PREÇO GLOBAL”**, ou seja, não se encaixa junto aos impedimentos previstos pelo Art. 74 e incisos, estando de fato, totalmente apta a Recorrida, à participar do Certame Licitatório em comento.

Neste escopo ainda, conforme já decidido pelo singular Supremo Tribunal Federal – STF, no caso de não haver regra geral para o assunto em questão, compete aos Municípios, a partir da autorização que lhes é conferida pelo Art. 30 da Constituição Federal da República, legislar normas de interesse local, desde que cumpridas as previsões constitucionais, conforme verifica-se junto ao trecho do RE 423.560, in verbis:

“É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido



Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. É certo que o referido art. 9º da Lei de Licitações não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema”.

Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 423.560 MINAS GERAIS, Relator Ministro Joaquim Barbosa. DJe 19/06/2012. **(Grifos nossos)**

De tal modo, verifica-se que não há que se falar em irregularidades ou descumprimento de exigências por parte da Recorrida, pois em um procedimento licitatório



Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

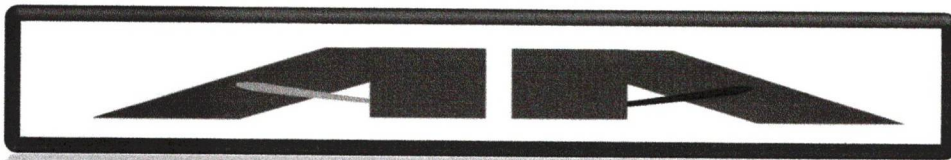
dotado de toda a legalidade determinada por lei, o simples fato de haver um relacionamento entre a Responsável Técnica da empresa e um Vereador, não faz com que seja possível acarretar-se vantagens à um licitante em específico, pois os requisitos legais do procedimento licitatório, bem como, os referentes ao interesse da Administração Pública estão de fato sendo cumpridos, e sem gerar nenhuma violação decorrente.

E ainda, como é de notório conhecimento desta Comissão de Licitação, deve ser considerado, o fato de que o Vereador em sua ocupação do cargo (membro do Legislativo), não influencia em absolutamente nada na elaboração, condução e/ou execução de um Procedimento Licitatório realizado pelo Poder Executivo Municipal, sendo de fato, parte de um outro poder totalmente diverso do órgão contratante.

Ademais, não existiria coerência por parte da Administração Pública em vedar a participação da Recorrida em decorrência das alegações da Recorrente, pois de fato, encontra-se respeitado todos os princípios constitucionais básicos previstos pelo Art. 3º da Lei 8666 de 1993 (Lei de Licitações), em especial no que tange a dar cumprimento à supremacia do interesse público, pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, deve-se levar em consideração que a Responsável Técnica da empresa Recorrida (Williani Ferreira de Almeida) e o Vereador Douglas Colaço, tratam-se única e exclusivamente de namorados, ou seja, não há nenhuma comprovação de que os mesmos



Comércio de Pedras Almeida Ltda CPNJ:07.546.859/0001-40AV: José Marcante,
Nº758, Sala 01, Bairro Jardim Marcante – Tel. (46) 3536-6487 Dois Vizinhos –PR

são casados ou até mesmo “amasiados” conforme abordado pela outra parte, não havendo portanto, a partir do pouco conjunto probatório apresentado (unicamente fotos de redes sociais), veracidade alguma nas alegações da Recorrente. E ainda, em se tratando tão-somente de um relacionamento de namoro, sabe-se que que o vínculo firmado não gera nenhuma consequência de ordem jurídica.

De tal modo, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações.

Desta feita, ante a vasta explanação formulada, verificando-se a total constitucionalidade do Art. 74 e incisos, da Lei Orgânica Municipal, devidamente embasada em previsões legais, bem como, considerando que a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor, e ainda, tendo em vista a total falta de comprovação das infundadas alegações trazidas pelo Recorrente, torna-se evidente que o Recurso Administrativo não deve prosperar.

Do Pedido:

Ante o exposto, requer seja completamente indeferido o recurso proposto, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, dando o devido prosseguimento as demais fases do Procedimento Licitatório.

Dois Vizinhos 06 de Junho de 2020

Icacilda M. R. F. Almeida

Comercio de Pedras Almeida LTDA

CNPJ:07.546.859/0001-40

Icacilda Maria Rodrigues Ferreira de Almeida

RG:3737556-0

07.546.859/0001-40

COMÉRCIO DE PEDRAS
ALMEIDA LTDA.

AVENIDA DORVALINO TOSI, 704
JARDIM MARCANTE
DOIS VIZINHOS - PR
CEP: 85.600-000

Comércio de
Pedras Almeida
Ltda





Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 04 do edital da Tomada de preços nº 22/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos 06 dias de julho de 2020, às 14:00, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020 de 06 de maio de 2020, para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de preços n.º 22/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu o pedido de contrarrazões interposto pela proponente COMERCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA. Em virtude de mesmo posicionamento jurídico em certames anteriores em relação ao recurso, a comissão mantém a habilitação e encaminha o processo para a assessoria jurídica para análise e parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

B.C.S



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca de Recursos na TP 22.2020

PARECER JURÍDICO



Parecer jurídico sobre recurso administrativo protocolado pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI na Tomada de Preços nº 22.2020.

I – Dos fatos:

Trata-se de tomada de preços tendo como critério de julgamento o menor preço global, incluindo material e mão de obra objetivando a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos.

Local da obra: Comunidade de Boa Vista do Chopim (trecho entre PR-281 até a Igreja da Comunidade)

Tipo de Obra: Pavimentação poliédrica

Área: 3276m²

O preço máximo da licitação é de R\$ 122.558,47 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, quarenta e sete centavos), composto por um lote, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo.

Conforme ata da sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação, e as propostas de preços, realizada em data de 18/06/2020, (fls. 142) a Comissão de Licitação declarou como habilitadas as empresas: Comércio de Pedras Almeida Ltda e a Construtora de Obras Dois Vizinhos. Como ninguém se contrapôs a decisão e houveram renúncias aos prazos recursais foram abertos os envelopes das propostas de preços, tendo como vencedora a empresa Comércio de Pedras Almeida Ltda com o valor de R\$ 107.857,25. Em razão da proposta de preços conter erros sanáveis, foi aberto prazo para correção, o que foi feito pela empresa vencedora, conforme ata datada de 22/06/2020.

Em data de 25/06/2020 foi interposto recurso pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI, CNPJ 85.056.034/0001-50 requerendo a inabilitação da empresa vencedora alegando que a engenheira da empresa (Wiliani Ferreira de Almeida), filha da sócia da empresa possui vínculo amoroso com o vereador e presidente da Câmara de Vereadores senhor Douglas Colaço. Anexou fotos de redes sociais.



Recebidos os recursos, foram intimadas as demais empresas participantes a apresentarem as contrarrazões tendo sido apresentada contrarrazões pela empresa Comércio de Pedras Almeida Ltda.

A comissão manteve a decisão e não acatou o recurso.

O processo foi encaminhado ao jurídico para parecer.

II – Do Direito:

A questão dos impedimentos para participar de licitação, e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

Há duas posições divergentes sobre o tema: uma no sentido de que o art. 9º, Lei 8.666/93, é exemplificativo e outra, de que suas hipóteses são taxativas.

O art. 9º da Lei 8.666/93, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação.

Dentre as situações arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos.

No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, §3º, Lei 8.666/93 :

“7) Participação indireta O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo “indireto”, tal como previsto no § 3.º. A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis.

7.1) A existência de vínculos específicos Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.



Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. [...] 7.2) A questão dos vínculos familiares O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame. (g.n.) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2 ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2016).

Esse entendimento também está presente na jurisprudência do Judiciário e de Tribunais de Contas do país, como os excertos abaixo ilustram:

TCU: A princípio, ressalto que o § 3.º transcrito confere ao caput do art. 9.º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua ‘qualquer vínculo’ de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

(...) 37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras. (Acórdão 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

TCE-PR: Posteriormente, outrossim, nos autos de Consulta n.º 22816-7/10, esta C. Corte votou, por unanimidade e, conseqüentemente, com efeito vinculante 7, em responder ao questionamento formulado pelo Município de Arapongas:

“...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função



de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

” Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão contida no Acórdão combatido não padece de qualquer vício, mostrando-se absolutamente correto o entendimento nela esboçado, visto que, do confronto dos fatos ofertados na Denúncia com o entendimento vinculante deste E. Tribunal, de forma clarividente e objetiva, houve nepotismo na contratação da [...], em decorrência da afronta aos princípios da impessoalidade - em decorrência da contratação de sociedade empresarial do cunhado do viceprefeito à época dos fatos [...]. (Acórdão 6.166/2016 – Tribunal Pleno)

Por outro lado, em sentido diverso, o TCE-ES entendeu que o art. 9º, Lei 8.666/93, deve ser interpretado restritivamente por tratar de restrições. (Parecer em Consulta 35/2013 (proc. TC 8986/2010), bem como dos Acórdãos 379/2013 (proc. TC 2235/2013) e 428/2018 (proc. TC 3048/2014), mencionados no Estudo Técnico de Jurisprudência 28/2018-8.

Desse modo, segundo este último entendimento, não estando listados os parentes e cônjuges ou companheiros de agentes públicos nos impedimentos do dispositivo, forçoso concluir que não estão impedidos.

Trata-se de interpretação que também encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Seguindo essa corrente, citam-se os seguintes julgados:

TCE-SC: Prejulgado 143 - O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor lotado no órgão ou entidade contratante. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias, pelos recursos inerentes à licitação ou pela ação popular, quando afrontado os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participar de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade onde esteja lotado. (Processo nº CON-TC0017546/37. Parecer nº COG-619/93. Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba. Data da Sessão: 13/10/1993). Prejulgado 1415 É permitida a participação do cônjuge de servidor (a) em processo licitatório, salvo vedação em lei municipal. (Origem: Prefeitura Municipal de Paraíso. Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Processo nº 02/10855363. Parecer nº COG091/03. Decisão nº 2336/03. Sessão: 21/07/2003).

TJ-RS: PARECER CONSULTA TC-02/2019 lm/fbc Ao contrário do entendimento esposado pela municipalidade, é possível constatar, pela análise da legislação supra, que o impedimento quanto à contratação pelo poder público não abrange a empresa que tenha em seu quadro parente de servidor. Isso porque o objetivo do legislador, quando da edição da norma em comento, era impedir a



obtenção de qualquer vantagem às empresas que tivessem alguma relação – direta ou indireta – com a própria Administração. Assim, os impedimentos de participação previstos na legislação específica estarão configurados quando restar constatada a evidência do favoritismo ilegítimo ao licitante. E na hipótese dos autos, saliento que a esposa do sócio apelante ocupa o cargo de enfermeira do Município, não havendo qualquer ocupação de natureza gerencial, a influenciar no procedimento licitatório por ocasião do parentesco, como afirma o Município. (Voto da Relatora na Apelação e Reexame Necessário Nº 70060719390, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/05/2015.)

Na doutrina, tem-se a posição de Uadi Lamêgo Bulos³ também pela taxatividade do dispositivo. Sua interpretação pode ser sintetizada na forma do seguinte trecho de seu muito citado artigo sobre o tema:

“Mas, afinal, qual o alcance do art.9º, da Lei 8.666/1993? Conforme dissemos, tal preceptivo, lista, taxativamente, as hipóteses em que pessoas físicas ou jurídicas não podem participar de licitações. Acontece, porém, que o ato interpretativo não possui o condão de alargar as hipóteses legais enunciadas no art.9º, da Lei 8.666/1993, sob pena de o intérprete substituir o próprio Poder Legislativo do Estado brasileiro. Dito de outro modo, compete, privativamente, a União legislar sobre normas gerais de licitação, observado o disposto no art.37, XXI, da Carta de Outubro (CF, art.22, XXVII). Significa dizer que existe uma reserva de lei em sentido formal, pois só ao Poder Legislativo, e a mais ninguém, compete regular a matéria (CF, art.22, XXVII)”.

(BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11555/licitacao-em-caso-de-parentesco/2>. Acesso em 28, nov., 2018”

Seguindo esta segunda corrente o Advogado da União Guilherme Salgado Lage, no artigo intitulado “O princípio da moralidade e o combate ao nepotismo em licitações públicas trata da dinâmica de interação dos princípios administrativos e do rol exaustivo do dispositivo em questão. Como ele desenvolve, o rol desse artigo é numerus clausus, somente podendo ser ampliado por força de lei, não com base em princípios. O autor suscita, dentre outros, os princípios da presunção de inocência e da livre iniciativa, mas também o princípio da isonomia, que é frequentemente invocado para abrir a interpretação do art. 9º, Lei 8.666/93.



Segundo Lage, ao criar restrições não expressamente previstas em lei, há também uma violação às avessas do princípio da isonomia, pois, tratando a licitação de um processo visando a escolha objetiva da melhor proposta, o ato de proibir a participação de quem quer que seja por conta de situação pessoal inafastável, deixa tal cidadão cujo direito foi restringido em desvantagem em relação aos demais interessados na licitação. [...] [...] o direito do cidadão de participar em licitações, além de insculpido no art. 5º, II da Magna Carta, decorre também dos princípios econômicos da livre iniciativa e livre concorrência.

Em lição de José Afonso da Silva, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade de contrato. Assim, pode o cidadão contratar com qualquer um, e qualquer restrição a tal liberdade precisa ser expressamente prevista na lei, considerando-se como tal as normas primárias constantes do art. 59 da Constituição Brasileira, conforme prevê o parágrafo único do art. 170 da Constituição, que também erigiu a livre iniciativa a princípio fundamental da República Federativa do Brasil". (LAGE, Guilherme Salgado. O Princípio Da Moralidade E O Combate Ao Nepotismo Em Licitações Públicas. Publicações da Escola da AGU, v. 1, n. 30, 2013, p. 157 e 162-163.),

Pois bem, acerca do assunto a Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos prevê no art. 74, inciso XXVI que:

XXVI - Fica vedada, também, a contratação pelo Município, para quaisquer finalidades, de empresa privada, individual ou coletiva, naqueles casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, da qual seja proprietário, sócio, gerente ou administrador o cônjuge, companheiro ou companheira, parente natural ou civil, na linha reta e colateral ou transversal até o terceiro grau, ou parentes por afinidade dos agentes políticos ou pessoas referidos nas alíneas do inciso XXIII, supra (grifo nosso).

Conforme se observa existe uma vedação na lei local em relação a contratações oriundas de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, **porém não prevê a vedação no caso de contratação precedida de processo licitatório.**

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos da Lei 8.666/93, bem como na legislação local não há impedimento para que sociedade



Município de Dois Vizinhos

Parecer Jurídico acerca de Recursos na TP 22.2020



empresária, cujo sócio ou proprietário é cônjuge, companheiro ou parente de vereador participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública.

No entanto, se, porventura, o município tiver lei específica que estabeleça esse impedimento – o que é constitucional (Recurso Extraordinário 423.560) –, a regra municipal será aplicável, impedindo-se a contratação da sociedade ou do empresário.

Além disso, importante frisar que a possibilidade geral e abstrata de sociedades empresárias cujos sócios sejam parentes, cônjuges ou companheiros de servidores não significa que, havendo indícios de irregularidade, esse fator não possa ser levado em conta.

Ao contrário, havendo indícios de que houve alguma espécie de favorecimento decorrente da relação pessoal, essa contará para caracterizar o ilícito, dadas as circunstâncias do caso.

Porém, no caso em tela, além de inexistência de previsão legal, também não existe qualquer indício de irregularidade no procedimento licitatório em tela, ou qualquer ingerência na licitação por parte do vereador mencionado, até porque a licitação foi feita pelo Poder Executivo não tendo o poder legislativo por si só qualquer interferência o procedimento.

Diante do exposto, opino pelo improvido do recurso.

III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo provimento do recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI na Tomada de Preços nº 22.2020.

Os presentes autos devem ser remetidos à autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, para seu efetivo julgamento, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, o qual poderá utilizar-se livremente de outros fundamentos para decidir acerca do recurso, tendo o presente parecer caráter meramente opinativo.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 06 de julho de 2020.

KELIN GHIZZI – OAB/PR 41.860
ADVOGADA DO MUNICÍPIO



Tomada de Preços n. 022/2020 em que figuram como interessados o Município de Dois Vizinhos e os particulares já individualizados.

DECISÃO

Adoto como relatório aquele redigido pela procuradora jurídica, acrescendo-se que seu parecer é pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli.

Segue a decisão.

Colhe-se do parecer jurídico:

A questão dos impedimentos para participar de licitação, e, conseqüentemente, contratar com a Administração Pública é um tema controverso na doutrina e na jurisprudência.

Há duas posições divergentes sobre o tema: uma no sentido de que o art. 9º, Lei 8.666/93, é exemplificativo e outra, de que suas hipóteses são taxativas.

O art. 9º da Lei 8.666/93, enumera algumas hipóteses em que a lei presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades participem da licitação.

Dentre as situações arroladas no dispositivo, não constam parentes, cônjuges e companheiros de servidores públicos.

No entanto, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o artigo comporta interpretação extensiva, uma vez que seu rol é exemplificativo.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da participação indireta prevista no art. 9º, §3º, Lei 8.666/93 :

“7) Participação indireta O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo “indireto”, tal como previsto no § 3.º. A regra legal é ampla e deve reputarse como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis.

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



7.1) *A existência de vínculos específicos Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.*

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. [...] 7.2) A questão dos vínculos familiares O TCU tem ampliado a vedação legal para alcançar as hipóteses em que existam vínculos familiares entre diversos sujeitos envolvidos no certame. (g.n.) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de Licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2 ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2016).

Esse entendimento também está presente na jurisprudência do Judiciário e de Tribunais de Contas do país, como os excertos abaixo ilustram:

TCU: A princípio, ressalto que o § 3.º transcrito confere ao caput do art. 9.º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua ‘qualquer vínculo’ de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

(...) 37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras. (Acórdão 1.170/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

TCE-PR: Posteriormente, outrossim, nos autos de Consulta n.º 22816-7/10, esta C. Corte votou, por unanimidade e, conseqüentemente, com efeito vinculante 7, em responder ao questionamento formulado pelo Município de Arapongas:

“...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.

” Diante de todo o exposto, verifica-se que a decisão contida no Acórdão combatido não padece de qualquer vício, mostrando-se absolutamente correto o entendimento nela esboçado, visto que, do confronto dos fatos ofertados na Denúncia com o entendimento vinculante deste E. Tribunal, de forma clarividente e objetiva, houve nepotismo na contratação da [...], em decorrência da afronta aos princípios da impessoalidade - em decorrência da contratação de sociedade empresarial do cunhado do viceprefeito à época dos fatos [...]. (Acórdão 6.166/2016 – Tribunal Pleno)

Por outro lado, em sentido diverso, o TCE-ES entendeu que o art. 9º, Lei 8.666/93, deve ser interpretado restritivamente por tratar de restrições. (Parecer em Consulta 35/2013 (proc. TC 8986/2010), bem como dos Acórdãos 379/2013 (proc. TC 2235/2013) e 428/2018 (proc. TC 3048/2014), mencionados no Estudo Técnico de Jurisprudência 28/2018-8.

Desse modo, segundo este último entendimento, não estando listados os parentes e cônjuges ou companheiros de agentes públicos nos impedimentos do dispositivo, forçoso concluir que não estão impedidos.

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Trata-se de interpretação que também encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência. Seguindo essa corrente, citam-se os seguintes julgados:

TCE-SC: Prejulgado 143 - O artigo 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não veda a participação em processo licitatório de parente de servidor lotado no órgão ou entidade contratante. Os vícios constatados no competitivo podem ensejar a sua invalidação por duas vias, pelos recursos inerentes à licitação ou pela ação popular, quando afrontado os princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, princípios estes que não obstam a participar de parentes de servidores em licitação promovida pelo órgão ou entidade onde esteja lotado. (Processo nº CON-TC0017546/37. Parecer nº COG-619/93. Origem: Prefeitura Municipal de Guaraciaba. Data da Sessão: 13/10/1993). Prejulgado 1415 É permitida a participação do cônjuge de servidor (a) em processo licitatório, salvo vedação em lei municipal. (Origem: Prefeitura Municipal de Paraíso. Relator: Conselheiro Otávio Gilson dos Santos. Processo nº 02/10855363. Parecer nº COG091/03. Decisão nº 2336/03. Sessão: 21/07/2003.

TJ-RS: PARECER CONSULTA TC-02/2019 lm/fbc Ao contrário do entendimento esposado pela municipalidade, é possível constatar, pela análise da legislação supra, que o impedimento quanto à contratação pelo poder público não abrange a empresa que tenha em seu quadro parente de servidor. Isso porque o objetivo do legislador, quando da edição da norma em comento, era impedir a obtenção de qualquer vantagem às empresas que tivessem alguma relação – direta ou indireta – com a própria Administração. Assim, os impedimentos de participação previstos na legislação específica estarão configurados quando restar constatada a evidência do favoritismo ilegítimo ao licitante. E na hipótese dos autos, saliento que a esposa do sócio apelante ocupa o cargo de enfermeira do Município, não havendo qualquer ocupação de natureza gerencial, a influenciar no procedimento licitatório por ocasião do parentesco, como afirma o Município. (Voto da Relatora na Apelação e Reexame Necessário Nº 70060719390, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 06/05/2015.)

Na doutrina, tem-se a posição de Uadi Lamêgo Bulos3 também pela taxatividade do dispositivo. Sua interpretação pode ser sintetizada na forma do seguinte trecho de seu muito citado artigo sobre o tema:

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL

08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná



“Mas, afinal, qual o alcance do art.9º, da Lei 8.666/1993? Conforme dissemos, tal preceptivo, lista, taxativamente, as hipóteses em que pessoas físicas ou jurídicas não podem participar de licitações. Acontece, porém, que o ato interpretativo não possui o condão de alargar as hipóteses legais enunciadas no art.9º, da Lei 8.666/1993, sob pena de o intérprete substituir o próprio Poder Legislativo do Estado brasileiro. Dito de outro modo, compete, privativamente, a União legislar sobre normas gerais de licitação, observado o disposto no art.37, XXI, da Carta de Outubro (CF, art.22, XXVII). Significa dizer que existe uma reserva de lei em sentido formal, pois só ao Poder Legislativo, e a mais ninguém, compete regular a matéria (CF, art.22, XXVII)”.

(BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1855, 30 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11555/licitacao-em-caso-de-parentesco/2>. Acesso em 28, nov., 2018”

Seguindo esta segunda corrente o Advogado da União Guilherme Salgado Lage, no artigo intitulado “O princípio da moralidade e o combate ao nepotismo em licitações públicas trata da dinâmica de interação dos princípios administrativos e do rol exaustivo do dispositivo em questão. Como ele desenvolve, o rol desse artigo é numerus clausus, somente podendo ser ampliado por força de lei, não com base em princípios. O autor suscita, dentre outros, os princípios da presunção de inocência e da livre iniciativa, mas também o princípio da isonomia, que é frequentemente invocado para abrir a interpretação do art. 9º, Lei 8.666/93.

Segundo Lage, ao criar restrições não expressamente previstas em lei, há também uma violação às avessas do princípio da isonomia, pois, tratando a licitação de um processo visando a escolha objetiva da melhor proposta, o ato de proibir a participação de quem quer que seja por conta de situação pessoal inafastável, deixa tal cidadão cujo direito foi restringido em desvantagem em relação aos demais interessados na licitação. [...] [...] o direito do cidadão de participar em licitações, além de insculpido no art. 5º, II da Magna Carta, decorre também dos princípios econômicos da livre iniciativa e livre concorrência.

Em lição de José Afonso da Silva, a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio e a liberdade

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
08

CNPJ 76.205.640/0001-

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



de contrato. Assim, pode o cidadão contratar com qualquer um, e qualquer restrição a tal liberdade precisa ser expressamente prevista na lei, considerando-se como tal as normas primárias constantes do art. 59 da Constituição Brasileira, conforme prevê o parágrafo único do art. 170 da Constituição, que também erigiu a livre iniciativa a princípio fundamental da República Federativa do Brasil". (LAGE, Guilherme Salgado. O Princípio Da Moralidade E O Combate Ao Nepotismo Em Licitações Públicas. Publicações da Escola da AGU, v. 1, n. 30, 2013, p. 157 e 162-163.),

Pois bem, acerca do assunto a Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos prevê no art. 74, inciso XXVI que:

XXVI - Fica vedada, também, a contratação pelo Município, para quaisquer finalidades, de empresa privada, individual ou coletiva, naqueles casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, da qual seja proprietário, sócio, gerente ou administrador o cônjuge, companheiro ou companheira, parente natural ou civil, na linha reta e colateral ou transversal até o terceiro grau, ou parentes por afinidade dos agentes políticos ou pessoas referidos nas alíneas do inciso XXIII, supra (grifo nosso).

Conforme se observa existe uma vedação na lei local em relação a contratações oriundas de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, porém não prevê a vedação no caso de contratação precedida de processo licitatório.

Por todo o exposto, verifica-se que, nos termos da Lei 8.666/93, bem como na legislação local não há impedimento para que sociedade empresária, cujo sócio ou proprietário é cônjuge, companheiro ou parente de vereador participe de licitação e assine contrato com a Administração Pública.

No entanto, se, porventura, o município tiver lei específica que estabeleça esse impedimento – o que é constitucional (Recurso Extraordinário 423.560) –, a regra municipal será aplicável, impedindo-se a contratação da sociedade ou do empresário.

Além disso, importante frisar que a possibilidade geral e abstrata de sociedades empresárias cujos sócios sejam parentes, cônjuges ou companheiros de servidores não significa que, havendo indícios de irregularidade, esse fator não possa ser levado em conta.

Tomada de Preços n. 022/2020.

PREFEITURA MUNICIPAL
08

Av. Rio Grande do Sul, 130 – Fone (46) 3536 8800 – CEP 85.660-000 – Dois Vizinhos - PR

CNPJ 76.205.640/0001-



Município de
Dois Vizinhos

Estado do Paraná



Ao contrário, havendo indícios de que houve alguma espécie de favorecimento decorrente da relação pessoal, essa contará para caracterizar o ilícito, dadas as circunstâncias do caso.

Porém, no caso em tela, além de inexistência de previsão legal, também não existe qualquer indicio de irregularidade no procedimento licitatório em tela, ou qualquer ingerência na licitação por parte do vereador mencionado, até porque a licitação foi feita pelo Poder Executivo não tendo o poder legislativo por si só qualquer interferência o procedimento.

Diante do exposto, opino pelo improvimento do recurso.

Em face do exposto, acolho o parecer jurídico para o fim de improver o recurso apresentado pela empresa Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli.

Intimem-se os interessados.

Cumpra-se.

Dois Vizinhos, 10 de julho de 2020.


RAUL CAMILO ISOTTON
PREFEITO



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico acerca de Recursos na TP 22.2020

ERRATA PARECER JURÍDICO RECURSO CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI na Tomada de Preços nº 22.2020.

Nas folhas 07, onde se lê:

“III – Conclusão:

Desse modo, opino pelo provimento do recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI na Tomada de Preços nº 22.2020.

Leia – se:

III – Conclusão:

Desse modo opino pelo IMPROVIMENTO do recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS EIRELI na Tomada de Preços nº 22.2020”.

É o parecer, Salvo melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 13 de julho de 2020.

KELIN GHIZZI – OAB/PR 41.860
ADVOGADA DO MUNICÍPIO



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 005 do edital da Tomada de preços nº 22/2020 - Município de Dois Vizinhos

Aos 13 dias de julho de 2020, às 08h30min, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação sob a presidência da Servidora BIANCA CRISTINA SCHREIBER, designada pela Portaria 028/2020, para proceder com o encaminhamento do processo da Tomada de preços n.º 22/2020, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu Decisão Administrativa, onde o Senhor Raul Camilo Isotton decidiu com base no parecer jurídico pelo IMPROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA DE OBRAS DOIS VIZINHOS LTDA. Assim a comissão mantém como vencedora do certame a proponente COMÉRCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA com o valor de R\$ 107.857,25 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Respeitados todos os prazos a comissão encaminha o processo para sua homologação. Todos os interessados serão notificados pela comissão e receberão copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Bianca Cristina Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

BCS

Raul

Assunto **ATA TP 22/2020**
De Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas - Dois Vizinhos/PR
<planejamento@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Pedreirazotti <pedreirazotti@hotmail.com>, Villiandv
<villiandv@gmail.com>, Willianialmeida <willianialmeida@hotmail.com>
Data 2020-07-13 13:33



Prefeitura Municipal de
DOIS VIZINHOS

- ATA TP 22-2020 (2).pdf (3,2 MB)

Segue em anexo.

Atenciosamente,

Bianca Cristina Schreiber
Departamento de Gestão de Projetos e Captação de Recursos
Secretaria de Planejamento e Ações Estratégicas
Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos - PR
Av. Rio Grande do Sul, 130, Centro
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos -PR
(46) 3536-8837





Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Tomada de Preços nº 22.2020

PARECER JURÍDICO

Parecer final sobre Tomada de Preços nº 22.2020



I – Dos fatos:

Análise do procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços, nº 22.2020, tendo como critério de julgamento o menor preço global, incluindo material e mão de obra objetivando a Contratação de empresa para execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos.

Local da obra: Comunidade de Boa Vista do Chopim
(trecho entre PR-281 até a Igreja da Comunidade)

Tipo de Obra: Pavimentação poliédrica

Área: 3276m²

O preço máximo da licitação era de R\$ 122.558,47 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, quarenta e sete centavos), composto por um lote, conforme memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, BDI, planilha orçamentária e projetos em anexo.

Conforme atas datadas de 18/06/2020, constante às fls. 142 e ata datada de 13/07/2020, fls. , a empresa COMÉRCIO DE PEDRAS ALMEIDA LTDA, foi vencedora do certame com o valor de R\$ 107.857,25.

Houve interposição de recurso contra o resultado, interposto pela empresa Construtora de obras Dois Vizinhos, porém foi julgado Improvido, conforme razões apostas no parecer jurídico e na decisão do prefeito municipal constantes no processo.

Na sequência foi submetido o presente para parecer final.

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

II – Do Direito:



Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Tomada de Preços nº 22.2020

O artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III – Conclusão:

Da análise dos documentos tem-se que predominou o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, cumprindo o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, tendo sido respeitados o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei 8666/93, e seus respectivos artigos, não há óbice para o prosseguimento do Procedimento Licitatório com a consequente homologação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 13 de julho de 2020.

Kelin Ghizzi

Advogada Municipal OAB/PR nº. 41.860



Município de Dois Vizinhos

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Ao: **Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton**

Parecer nº: **175/2020**

Processo Licitatório nº: **022/2020**

Modalidade: **Tomada de Preços**

Objeto: Contratação de empresa objetivando a execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos.

Parecer: O Edital atende aos aspectos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, Leis Municipais nº.s 1052/2002 e 1994/2015, e suas alterações, Leis Federais nº.s 123/2006 e 147/2014 e demais normas vigentes e aplicáveis ao objeto da licitação.

Foi protocolado com o nº 148/2020 e foi aprovado por Parecer Jurídico com data de 01 de junho de 2020, anexo ao processo (fls. 71 a 74).

O aviso de licitação foi publicado no dia 02 de junho de 2020 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS e no Diário Oficial do Paraná (fls. 77 a 79).

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 02 de junho de 2020.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 028/2020, recebeu proposta de 02 (duas) proponentes para participarem do certame.

A Comissão declarou habilitadas as proponentes **Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME e Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli.**

Como houve renúncia expressa aos prazos recursais foram abertos os envelopes de nº 02 contendo as propostas de preços das proponentes.

Após a análise e julgamento, a CPL adjudicou a proponente:

Fornecedor	Lote	Valor
Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME	01	107.857,25

Totalizando a licitação em **R\$ 107.857,25** (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), conforme ata de recebimento dos envelopes

[Handwritten signature]



contendo a documentação e as propostas de preços em atendimento ao edital da Tomada de Preços nº 022/2020 de 18 de junho de 2020.

A Comissão analisou as propostas e verificou que os valores e porcentagem da Declaração de Valores apresentada pela proponente **Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME** não estavam corretos, sendo concedido o prazo de até 02 (dois) dias para que a mesma apresente os documentos corrigidos ao engenheiro Raul Zanella, o qual emitirá parecer quanto a correção. Após dar andamento ao processo.

Transcorrido o prazo a Comissão informou que a empresa **Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME** apresentou a Declaração de Valores, a qual foi analisada pelo engenheiro Raul Zanella e emitiu parecer técnico. Assim abriu prazo para que os interessados possam encaminhar seus recursos até as 16h00m do dia 29 de junho de 2020, conforme ata 002 de 22 de junho de 2020.

A empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli** protocolou recurso quanto a habilitação da empresa **Comércio de Pedras Almeida Ltda.** por descumprir o item 8 da Declaração Unificada, no dia 25 de junho de 2020.

A Comissão informou que recebeu o recurso interposto pela empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli**, assim abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de contrarrazões, sendo a data limite até as 16h00m do dia 07 de julho de 2020, conforme ata 003 de 29 de junho de 2020.

A Comissão informou que a empresa **Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME** interpôs contrarrazões. E encaminhou o processo para a Assessoria Jurídica para análise e parecer, conforme ata 004 de 06 de julho de 2020.

A Advogada emitiu parecer opinando pelo improvimento do recurso protocolado pela empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli**. E remeteu os autos ao senhor Prefeito para seu efetivo julgamento, no dia 06 de junho de 2020.

O Prefeito, pelos fundamentos expostos acolheu o parecer jurídico para fim de improver o recurso protocolado pela empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli**, conforme decisão administrativa de 10 de julho de 2020.

A Comissão informou que recebeu o parecer jurídico e decisão administrativa decidindo pelo improvimento do recurso da empresa **Construtora de Obras Dois Vizinhos Eireli**. Assim manteve como vencedora do certame a proponente **Comércio de Pedras Almeida Ltda. – ME**, conforme ata 005 de 13 de julho de 2020.

A Advogada do Município emitiu parecer pelo prosseguimento do procedimento licitatório com a consequente homologação, tendo predominado o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, sendo que foi respeitado o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e seus respectivos artigos, no dia 13 de julho de 2020.

48



Município de Dois Vizinhos



Constata-se que a Administração e a Comissão cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalta-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base nos relatos constantes nas atas de abertura e julgamento do certame.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 14 de julho de 2020.

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017

Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017

CI 126/2020

DA: Secretaria de Administração e Finanças
PARA: Comissão de Administração



Considerando a pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (Covid-19), conforme declaração da OMS – Organização Mundial da Saúde;

Considerando o Decreto nº 16228/2020, o qual *“Declara o estado de emergência e adota medidas para enfrentamento da pandemia na saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus ou COVID-19 em âmbito municipal e dá outras providências.”*;

Considerando o Decreto nº 16259/2020, nº 16270/2020, nº 16285/2020 e decreto nº 16303/2020, os quais suspendem serviços, contratos e gratificações por atividade especial;

Considerando o Decreto nº 16293/2020, o qual *“Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município Dois Vizinhos, complementando e reforçando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”*;

Considerando as informações provenientes das Secretarias de Saúde e de Planejamento e Ações Estratégicas, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus, no sentido de que as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício serão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

Considerando o momento de instabilidade financeira que assola os municípios, principalmente no tocante a recursos da fonte livre. Assim como a possibilidade de adequação e suplementação orçamentárias em relação a criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, para a área da saúde;

Solicito o cancelamento da Tomada de Preços 022/2020, para execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos, no valor de R\$ 107.857,25 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

DOIS VIZINHOS - PR, 23 setembro de 2020.

Márcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças

Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração
e Finanças
Decreto nº 13436/2017



Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico sobre cancelamento Tomada de Preços 22.2020

PARECER

I – Dos fatos:

Foi aberta Tomada de Preços nº 22/2020 tipo menor preço global, objetivando a execução de pavimentação poliédrica na comunidade de Boa Vista do Chopin em Dois Vizinhos.

O preço máximo da licitação era de R\$107.857,25 (cento e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais com vinte e cinco centavos), composto por um lote.

No entanto, a Secretária de Administração e Finanças através da CI 126/2020, solicita o cancelamento do certame elencando como motivo a instabilidade financeira que assola municípios em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus, uma vez que as finanças públicas e as metas físicas estabelecidas para o presente exercício serão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos ante a redução da atividade econômica.

II – Dá Análise Jurídica

Nos termos da sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma entendo, salvo melhor juízo, que o certame poderá ser revogado nos termos da fundamentação por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

III – Conclusão:

Assim, opino pela revogação do certame.

Encaminhe-se ao Prefeito para decisão.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 20 de novembro de 2020.

Fabia Cristina Asolini

Advogada– OAB/PR 51.382



MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

ESTADO DO PARANÁ



DECRETO N.º 16699/2020

Revoga a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 022/2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando a pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (Covid-19), conforme declaração da OMS – Organização Mundial da Saúde;

Considerando o Decreto nº 16228/2020, o qual “Declara o estado de emergência e adota medidas para enfrentamento da pandemia na saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus ou COVID-19 em âmbito municipal e dá outras providências.”;

Considerando os Decretos nº 16259/2020, nº 16270/2020, nº 16285/2020 e nº 16303/2020, os quais suspendem serviços, contratos e gratificações por atividade especial;

Considerando o Decreto nº 16293/2020, o qual “Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município Dois Vizinhos, complementando e reforçando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”;

Considerando as informações provenientes das Secretarias de Saúde e de Planejamento e Ações Estratégicas, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus, no sentido de que as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício serão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

Considerando o momento de instabilidade financeira que assola os municípios, principalmente no tocante a recursos da fonte livre. Assim como a possibilidade de adequação e suplementação orçamentárias em relação a criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, para a área da saúde; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Administração Municipal de Dois Vizinhos

Av. Rio Grande do Sul, 130 - Fone 46.3536-8800
Cx. Postal 291 - CEP 85660-000 - Dois Vizinhos - Paraná

CNPJ 76.205.640/0001-08

gabinete@doisvizinhos.pr.gov.br
www.doisvizinhos.pr.gov.br



DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento nº 022/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2020.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos,
Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de
novembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de
emancipação.**


Raul Camilo Isotton
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se


Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Diário Oficial dos Municípios do
Sudoeste do Paraná - DIOEMS

Em 25.11.2020
Página 68

Ed. 22424

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos
Publicado no Jornal de Beltrão

em, 25/11/2020
Página 11 Edição 7085

Após desentendimento familiar polícia apreende espingarda em Pinhal de São Bento

Da assessoria - Na tarde de segunda-feira, 23, a Polícia Militar recebeu denúncia de um morador que sua irmã estava sendo agredida pelo esposo. As equipes se deslocaram até a residência, localizada em Pinhal de São Bento, e apreenderam, com a família, uma espingarda da marca Rossi, calibre 32, com nove cartuchos, sendo três carregados e seis descarregados. A arma tinha sido escondida pela mulher, que a entregou aos policiais.

Agentes recolhem drogas e celulares que seriam jogados para dentro da PEFB

JdeB - Agentes penitenciários flagraram nova tentativa de arremesso de produtos ilícitos para dentro da Penitenciária Estadual de Francisco Beltrão (PEFB). Na noite de segunda-feira, 23, agentes chamaram a equipe da Polícia Militar após ter pego o material que seria jogado para dentro dos muros do estabelecimento penal. Os suspeitos fugiram para o mato, mas havia um possível cúmplice em um veículo

ligou para o irmão a fim de pedir o valor emprestado, ele tomou o celular de sua mão e o quebrou, dizendo que ia dar um jeito. O homem, de 51 anos, ainda mencionou que queria tirar sua própria vida, sendo que chegou a pegar uma espingarda, mas a mulher conseguiu tomar a arma dele e a escondeu. Em seguida, ele pegou uma faca e saiu para uma área de mata localizada atrás do terreno. Quando os policiais chegaram ele foi encontrado e entregou a faca de 17 cm, de lâmina. Recebeu voz de

PM de Nova Prata do Iguaçu recupera motocicleta furtada

Da assessoria - Segunda-feira, 23, a equipe policial de Nova Prata do Iguaçu recebeu uma denúncia anônima relatando que a motocicleta Yamaha XTZ, furtada no dia anterior, estaria escondida em um matagal, conhecido como Pinheirinho, e os autores do furto tentavam comercializá-la. O local fica na saída para a

próximo ao local. A polícia chegou a abordar o carro nas proximidades, mas nada foi localizado com a mulher que estava como condutora. No pacote que seria arremessado foi apreendido maconha, aparelhos celulares, carregadores, fones de ouvido, dois isqueiros, um cabo universal, duas borrachas de sororo (para confecção de estilingue) um pedaço de couro e 16 pacotes de fumo. Tudo foi entregue na 19ª SDP.

Revólver usado em violência doméstica é encontrado em pé de abacaxi

Da assessoria - No fim da tarde de segunda-feira, 23, a Polícia Militar foi acionada por uma moradora da Linha Saltinho, interior de Realeza, que mostrou onde seu ex-companheiro escondeu a arma de fogo usada para ameaçá-la, na noite de domingo, 22. A equipe encontrou o revólver calibre 38, marca Taurus, juntamente com um colchre de couro marrom, escondido num mato, cerca de 20 metros da residência, em meio a um pé de abacaxi.

PF investiga compra de votos na campanha eleitoral

Da assessoria - Na manhã de ontem, 24, a Polícia Federal cumpriu dois mandados de busca e apreensão na cidade de Dionísio Cerqueira (SC), expedidos pela Justiça Eleitoral nos autos de inquérito policial que investiga a prática de crime de compra de votos. A Polícia Federal recebeu notícia de que uma pessoa teria comprado votos, no dia que antecedeu as últimas eleições, para um candidato a vereador que acabou sendo eleito em Dionísio Cerqueira. Após investigações, o teor da denúncia foi confirmado

trabalhando em Itapejara D'Oeste. Ele foi informado por vizinhos sobre o incêndio em sua casa. As chamas chegaram a danificar o beiral de uma casa ao lado. Moradores auxiliaram no combate às chamas usando tratores com tanques de água. (Com informações de Ademir Hanzen).

Incêndio destrói casa de madeira em Coronei Vivida

JdeB - Um incêndio destruiu completamente uma casa na manhã de ontem, 24, por volta das 11h30, no Distrito de Vista Alegre, interior de Coronei Vivida. A residência era de madeira e não havia ninguém no momento do incêndio. O proprietário morava sozinho no imóvel e estava

prisão pelos crimes de ameaça, violência doméstica, porte ilegal de arma de fogo e arma branca e foi encaminhado para a Delegacia da

Polícia Civil de Francisco Beltrão. Segundo a esposa, o marido estava agressivo, mas não chegou a agredi-la fisicamente.

Polícia prende foragidos da justiça

JdeB - Ontem, 24, a Polícia Militar de Salto do Lontra prendeu um homem, por não pagar pensão alimentícia. Ele estava em sua residência num bairro, da cidade quando foi abordado e detido. Também na terça-feira, a equipe policial de Dois Vi-

zinhos prendeu um homem pelo crime de estupro de vulnerável, no centro da cidade. Em Nova Esperança do Sudoeste, foi preso um homem pelo crime de tráfico de drogas. Ele estava no hospital local quando foi abordado e detido.

Homem é preso por agredir esposa em Santa Izabel

JdeB - Segunda-feira, 23, um homem de 34 anos foi preso por agredir violentamente sua esposa, de 39 anos de idade. O fato aconteceu em Santa Izabel do Oeste, por volta das 22h. A vítima chegou a ficar desacordada por alguns minutos. Segundo a Polícia Militar, o casal estaria ingerindo bebida alcoólica. Em determinado momento a vítima pediu para que o homem abaixasse o volume do som. O casal tem uma filha que depende de cuidados espe-

ciais e o volume excessivo estaria perturbando-a. Rejeitando a solicitação da esposa, o homem partiu em sua direção e começou a agredi-la com socos e chutes. O homem também bateu a cabeça da vítima na parede, o que fez com que ela desmaiasse durante as agressões. A equipe da PM relatou que havia vários móveis e eletrodomésticos quebrados no interior da residência. O homem foi preso e encaminhado à Delegacia de Polícia Civil em Francisco Beltrão.

Revólver usado em violência doméstica é encontrado em pé de abacaxi

A arma de fogo foi apreendida para ser encaminhada à Polícia Civil de Realeza. Durante a confecção do Boletim de Ocorrência, por volta das 19h, a mulher entrou em contato novamente e informou que o homem estava no local, desobedecendo a medida protetiva. A equipe policial foi ao local e encontrou o homem, de 34 anos, que relatou que foi buscar suas roupas, documentos pessoais e ferramentas de trabalho.

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2020
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E INFORMÁTICA - CONFORME PROPOSTA 0888945500011160-05- MINISTÉRIO DA SAÚDE - EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 041/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
127	TIAMAR LUIS GUIMARAES & CIA LTDA - EPP	05.046.030/0001-17
128	PRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME	05.515.540/0001-50

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2020
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE 500 HORAS DE CAMINHÃO MUNCK PARA UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 053/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
129	INDUSTRIAL MATERIAIS E SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI - ME	17.488.362/0001-08

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.



Raul Camilo Isotton
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2020
O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ECOCARDIOGRAMA E ELECTROCARDIOGRAMA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DA SECRETARIA DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS - PR - EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 055/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
130	CLINICA DE CARDIOLOGIA DOS VIZINHOS LTDA - EPP	12.807.153/0001-43

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2020

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, PARA ATENDER TODOS OS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 109/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
239	FRANCIELE CRISTINE LAMIN - EPP	23.944.820/0001-07
240	P G SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP	15.231.661/0001-10
241	PAAGNAN & BACHES LTDA - ME	20.957.750/0001-25

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2020

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 112/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
242	CIURMEX S/AO FARMACIA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI	07.827.768/0001-21
243	ODC DA SILVA COSTA EIRELI	09.721.768/0001-70
245	MZZ - COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	24.384.602/0001-58

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SRP - SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS - PUBLICAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2020

O Município de Dois Vizinhos, Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços, com base no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 7.999/2010, torna público o REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, através da Ata de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 113/2020 com execução de 12 (doze) meses.

ATA	EMPRESA DETENTORA	CNPJ
242	ART - LAMIA INVESTIMENTOS SINTETICOS LTDA - ME	06.964.835/0001-06

Os preços registrados poderão ser consultados na íntegra junto ao endereço eletrônico www.doisvizinhos.pr.gov.br/atas, na guia SRP - Atas de Registros de Preços. Dois Vizinhos, 25 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de direito, que ADJUDICA, o objeto da licitação relativamente à TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2020, cujo objeto é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPAMENTO ASFÁLTICO, em favor da licitante vencedora: S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ nº 08.715.392/0001-87, com o valor total de R\$ 272.027,40 (duzentos e setenta e duas mil, vinte e sete reais e quatro centavos) e HOMOLOGA referido procedimento licitatório, pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.
Dois Vizinhos, 24 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público, para fins de direito, que ADJUDICA, o objeto da licitação relativamente à TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2020, cujo objeto é a escolha da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE CANCHA DE BOCHA, COM RECURSOS ORÇAMENTOS DO CONTRATO DE REPARAÇÃO Nº 896801/2019, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E O MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor da licitante vencedora: CAZENGE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.267.737/0001-42, com o valor total de R\$ 351.284,22 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e HOMOLOGA referido procedimento licitatório, pois atende todas as formalidades legais e o resultado ser oportuno e conveniente aos interesses da Administração.
Dois Vizinhos, 24 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Extrato de publicação de Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios e Termos Aditivos nº 177/2020
Contrato nº 166/2020 - Polímecidi Assessoria e Consultoria em Medicina do Trabalho LTDA - EPP - CNPJ nº 00.975.467/0001-39.
OBS. Estes documentos estão disponíveis na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvizinhos.pr.gov.br

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO 179/2020
Lei nº 2430/2020 - Cria elemento de despesa no anexo 2 - Natureza da Despesa por Órgão e Unidade, abre Crédito Adicional Especial e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual - 24 de novembro de 2020.
Lei nº 2431/2020 - Autoriza o Município de Dois Vizinhos a receber em doação parte de chácara e dá outras providências - 24 de novembro de 2020.
Lei nº 2432/2020 - Revoga as Leis 1748/2012 e 1751/2012, e revoga dispositivos das Leis 1199/2004 e 981/2001 - 24 de novembro de 2020.
Lei nº 2433/2020 - Altera a Lei nº 1884/2014 - 24 de novembro de 2020.
Decreto nº 16699/2020 - Revoga a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento nº 022/2020 - 24 de novembro de 2020.
Decreto nº 16700/2020 - Descreve luto oficial em todo o Município de Dois Vizinhos nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2020, em virtude do falecimento do Senhor Neru Carlos Mastigian - 24 de novembro de 2020.
OBS. Este Documento está disponível na íntegra no Diário Oficial Eletrônico - site www.doisvizinhos.pr.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

LEI N.º 2430/2020

Cria elemento de despesa no anexo 2 – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade, abre Crédito Adicional Especial e altera o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos Paraná, sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica criado os seguintes elementos de despesa no Anexo 2 – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade, com a respectiva abertura de crédito adicional Especial, ficando incluído no Plano Plurianual – PPA Lei nº 2193 de 20/12/2017, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei nº 2318 de 19/06/2019 e Lei Orçamentária Anual – Loa, nº 2361 de 20/11/2019, na seguinte dotação Orçamentária:

07.000–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

07.002–DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.0013.1054 – Atividades do Depto de Cultura

3.3.50.41.00.00 – Contribuições

3.3.90.31.00.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros à Pessoas Físicas

Art. 2º Como recursos para abertura do crédito Especial de que trata a presente Lei, serão utilizados o excesso de arrecadação verificado nas fontes específicas contabilizadas para a Lei nº 14.017/2020–Aldir Blanc (Covid-19) – Código fonte 1044 – Fonte Padrão TCE 1031, no valor de R\$ 313.548,80 (trezentos e treze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), mais os rendimentos de aplicação financeira, oriundos do valor recebido.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346110

LEI N.º 2432/2020

Revoga as Leis 1748/2012 e 1751/2012, e revoga dispositivos das Leis 1109/2004 e 981/2001.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs 1748/2012 e 1751/2012 em sua íntegra.

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 1º da Lei Municipal 1109/2004.

Art. 3º Fica revogado o inciso III do art. 1º da Lei Municipal 981/2001, com redação dada pela Lei 1006/2002.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346117

LEI N.º 2433/2020

Altera a Lei n.º 1884/2014.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 1884/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS à empresa DOIS VIZINHOS ENERGÉTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.446.127/0001-74, estabelecida na Rua Guilherme Guzzo, nº 915, no município Dois Vizinhos–PR, que atua no ramo de geração de energia, deve receber os seguintes benefícios:”

Art. 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346118

DECRETO N.º 16699/2020

Revoga a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 022/2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando a pandemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente coronavírus (Covid-19), conforme declaração da OMS – Organização Mundial da Saúde; Considerando o Decreto nº 16228/2020, o qual “Declara o estado de emergência e adota medidas para enfrentamento da pandemia na saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus ou COVID-19 em âmbito municipal e dá outras providências.”; Considerando os Decretos nº 16259/2020, nº 16270/2020, nº 16285/2020 e nº 16303/2020, os quais suspendem serviços, contratos e gratificações por atividade especial; Considerando o Decreto nº 16293/2020, o qual “Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município Dois Vizinhos, complementando e reforçando as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância

internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”; Considerando as informações provenientes das Secretarias de Saúde e de Planejamento e Ações Estratégicas, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus, no sentido de que as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício serão gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica; Considerando o momento de instabilidade financeira que assola os municípios, principalmente no tocante a recursos da fonte livre. Assim como a possibilidade de adequação e suplementação orçamentárias em relação a criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, para a área da saúde; e Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogada a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento nº 022/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346111

DECRETO N.º 16700/2020

Decreta luto oficial em todo o Município de Dois Vizinhos nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2020, em virtude do falecimento do Senhor Nereu Carlos Massignan.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.

D E C R E T A:

Art. 1º–Fica decretado Luto Oficial em todas as repartições Públicas Municipais de Dois Vizinhos nos dias 23, 24 e 25 de novembro de 2020, em virtude do falecimento do Senhor NEREU CARLOS MASSIGNAN, Vereador de Dois Vizinhos na Gestão 1977-1982 e Deputado Estadual 1987-1990.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346112

LEI N.º 2431/2020

Autoriza o Município de Dois Vizinhos a receber em doação parte de chácara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Dois Vizinhos autorizado a receber em doação os lotes de terras denominado Chácara n.º 113-B (cento e treze-B), com área de 1.249,00m² (um mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados) e a Chácara n.º 113-H (cento e treze-H), com área de 511,30m² (quinhentos e onze metros quadrados e trinta decímetros quadrados), ambos do Patrimônio Dois Vizinhos, Colônia Missões, do Município e Comarca de Dois Vizinhos, a serem desmembrados da matrícula nº 16.495, Livro 2, de propriedade de Adelaide Tereza Zaro, CPF n.º 554.432.819-68, os quais serão utilizados na manutenção das hierarquias das vias e para futura instalação de área institucional.

Art. 2º O compromisso com a abertura e pavimentação da Rua Marechal Mascarenhas de Moraes será de responsabilidade da doadora quando da implantação do futuro loteamento.

Art. 3º O Município de Dois Vizinhos, compromete-se em razão do recebimento da área especificada no artigo 1º, a computar a totalidade da área em questão como Área Institucional, estabelecida na Artigo 9.º da Lei n.º. 1529/2009, por ocasião da implantação de futuro loteamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos–PR, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346116

AVISO DE ALTERAÇÃO–PREGÃO ELETRÔNICO N.º 140/2020

Objeto: Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de peças, material e mão de obra para manutenção de veículos da frota municipal – Exclusiva para a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Onde se lê:

Início da Sessão Pública: Dia: 27 de novembro de 2020, Hora: às 8 horas–Horário de Brasília.

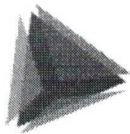
Leia-se:

Início da Sessão Pública: Dia: 04 de dezembro de 2020, Hora: às 8 horas–Horário de Brasília.

Dois Vizinhos, 23 de novembro de 2020.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Cod346110



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS		
Ano*	2020		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	22		
Modalidade*	Tomada de Preços		
Número edital/processo*	22		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa objetivando a execução de pavimentação poliédrica na Comunidade de Boa Vista do Chopim em Dois Vizinhos		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0395009001267820008107000000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	122.558,47		
Data de Lançamento do Edital	01/06/2020	Data Registro	
Data da Abertura das Propostas	18/06/2020	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	26/11/2020
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?			
Há cota de participação para EPP/ME?		Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?			
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?			
Data Cancelamento	24/11/2020		

Editar

Excluir

CPF: 4677898944 ([Logout](#))